

[Página Principal](#) > ... > [Recorrer Aos Tribunais](#) > [Atlas Judiciário Europeu Em Matéria Civil](#) > [Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção Em Matéria Civil](#) > [Luxembourg](#)

Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil

Luxemburgo



Luxemburgo

PROCURAR TRIBUNAIS/AUTORIDADES COMPETENTES

O motor de pesquisa abaixo permite procurar tribunais e autoridades competentes para um instrumento jurídico europeu específico. Nota: nalguns casos excepcionais, a competência não pode ser determinada.

Artigo 18.º, alínea a) (i) - as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º

Autoridades competentes para decretar medidas de proteção:

O Procurador-Geral (no âmbito da Lei de 8 de setembro de 2003 sobre a violência doméstica, na sua última redação) e o e o juiz de família (nos termos dos artigos 1017.º—1 a 1017.º—12 do [novo Código de Processo Civil](#)).

Autoridades competentes para emitir certidões:

O Procurador-Geral (no âmbito da Lei de 8 de setembro de 2003 sobre a violência doméstica, na sua última redação) e o e o juiz de família (nos termos dos artigos 1017.º—1 a 1017.º—12 do [novo Código de Processo Civil](#)).

Artigo 18.º, alínea a)(ii) - as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida

Autoridades junto das quais deve ser invocada uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro:

O Procurador-Geral e, no que se refere às sanções pecuniárias compulsórias, o presidente do tribunal de comarca.

Autoridades competentes para executar a medida:

O Procurador-Geral e, no que se refere às sanções pecuniárias compulsórias, o presidente do tribunal de comarca.

Artigo 18.º, alínea a)(iii) - as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1

Autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1:

O presidente do tribunal de comarca, que delibera como num processo de medidas cautelares.

Artigo 18.º, alínea a)(iv) - Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º

Nos termos do artigo 13.º, o pedido de recusa de reconhecimento deve ser dirigido ao presidente do tribunal de comarca, que delibera como num processo de medidas cautelares.

Nos termos do artigo 13.º, o pedido de recusa de execução deve ser dirigido ao presidente do tribunal de comarca, que delibera como num processo de medidas cautelares.

Artigo 18.º, alínea b) - a língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.o, n.o 1

O Luxemburgo aceita as línguas francesa e alemã.

■ Última atualização: 17/02/2025

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.